



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO JORNAL "MONDIM DE BASTO"
CONTRA AS CÂMARAS MUNICIPAIS
DE AMARANTE E DE MONDIM DE BASTO
E GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
POR ALEGADA RECUSA DE ACESSO A FONTES DE INFORMAÇÃO
(Aprovada na reunião plenária de 9.MAR.2000)

I - FACTOS

I.1 - Deram entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), primeiro, em 19 de Novembro de 1999, depois, em 3 de Dezembro do mesmo ano, documentos que constituem uma queixa do jornal "Mondim de Basto" contra as câmaras municipais de Amarante e de Mondim de Basto e contra a Guarda Nacional Republicana por alegada recusa de acesso a fontes de informação.

A Câmara Municipal de Amarante não teria dado resposta a um pedido de entrevista "sobre a administração do concelho", com data de 19 de Março de 1999.

A Câmara Municipal de Mondim de Basto não teria, designadamente, respondido a um pedido de informações do jornal, com data de 26 de Agosto de 1999, sobre se havia sido a autarquia a custear as despesas dos "caminhos da Ponte de Olo".

A GNR não teria esclarecido o jornal quanto a um seu pedido de informações sobre uma queixa da autarquia relativo a "estranhos cortes de água" na freguesia e sobre o comportamento daquela corporação, no caso.

Diz o jornal à AACS:

"(...) Todas as cartas das quais [se junta] cópia não obtiveram resposta alguma.

O Sr. Presidente da Câmara afirmou ao Jornal 'Tal e Qual' que não falava a um jornal que lhe chamou de 'ladrão'. (O Sr. Presidente da Câmara moveu dezenas de processos a este Jornal, mas onde está o processo por lhe ter chamado de 'ladrão'?, que eu conheça, é inexistente até ao momento. Da minha parte a resposta foi publicada no Notícias de Mondim.)

O caso mais recente, o pedido do mapa do pessoal da Câmara por via judicial, e o qual envio em anexo, também não obteve resposta, sendo este de igual forma publicado.(...)"

I.2 - Solicitados a pronunciar-se sobre o teor desta queixa, as entidades visadas prestaram os esclarecimentos que passamos a reproduzir.

1451



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declara a Câmara Municipal de Mondim de Basto, em ofício que deu entrada na AACS em 20 de Dezembro de 1999:

"(...) As perguntas, pedidos de informação e de entrevistas dirigidos ao signatário por parte do 'jornal' e dos 'jornalistas' que aí trabalham ficaram, na verdade, sem resposta da parte do signatário. Esta falta de resposta ao solicitado ficou a dever-se às seguintes razões:

- a) A autarquia possui serviços onde qualquer interessado pode solicitar de acordo com a lei as informações ou certidões dos factos que considere relevantes ou necessários a qualquer trabalho mesmo jornalístico;*
- b) Não parece estar o signatário obrigado por lei a prestar pessoalmente qualquer informação ou a conceder qualquer entrevista e, muito menos a veicular mensagens de Natal ou outras através deste ou daquele periódico.*
- c) O 'jornal' de que a reclamante é directora e esta mesma bem como alguns dos seus jornalistas são arguidos em vários processos por abuso de liberdade de imprensa e por difamação e injúria, sendo ofendidos quer o signatário quer outros autarcas e municípios, em resultado do estilo desbragado, insultuoso e provocatório que a reclamante tem vindo a imprimir ao referido periódico, pelo que o signatário considera provocatórios os pedidos de colaboração e informação que, nesta situação, lhe sejam pelos arguidos dirigidos.*

(... ..)

O signatário está sempre disposto a, voluntária e pessoalmente, colaborar com órgãos de comunicação social desde que estes respeitem a ética jornalística dentro da frontalidade e seriedade que se espera da comunicação social. Não parece porém ser-lhe exigível uma colaboração com publicações contra as quais estão pendentes várias queixas-crime.

Aliás, muito estranhariam os municípios que o signatário se lhes dirigisse ou lhes enviasse uma mensagem de Natal ou outra através da referida publicação, uma publicação contra a qual tem pendentes várias queixas por injúrias e difamação, por permanentes e graves enxovalhos contra si, quer como Presidente da Câmara, quer pessoalmente.

(... ..)

Adianta a Câmara Municipal de Amarante, em ofício recebido na AACS em 17 de Dezembro de 1999:

"Confirmo que me foi solicitada a entrevista em causa e que, por esquecimento, não dei resposta a esse pedido.

Não querendo afirmar que seria o caso do 'Notícias de Mondim', a solicitação da entrevista pela imprensa regional com sede fora do concelho, visa a maior parte das vezes a angariação de publicidade e é por este facto que não dou muita atenção a esses pedidos.

Esclarecido este ponto, estou à inteira disposição do 'Notícias de Mondim', para lhe conceder a entrevista pedida."

1452



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A GNR vem dizer à AACS, em ofício entrado neste órgão em 13 de Dezembro de 1999, o seguinte:

“(...) que (...) foi dado conhecimento ao Senhor Chefe de Redacção do semanário ‘Notícias de Mondim’, do envio do auto de denúncia ao (...) Procurador-Adjunto do Ministério Público no Tribunal Judicial da Comarca de Mondim de Basto, estando em segredo de justiça.”

Posteriormente, em 31 de Janeiro de 2000, recebeu-se nesta AACS, um telegrama do queixoso com a seguinte informação:

“Alertamos vivamente (...) para o facto de o tribunal de Mondim de Basto nos ter penhorado e levantado todo o equipamento e mobiliário da redacção do jornal, impedindo-nos de exercer o direito de informação e os leitores de serem informados – imploramos que façam tudo para reposição das leis da República.”

Para apurar eventuais implicações de factos relacionados com esta penhora no domínio das competências da AACS, oficiou este órgão, em 21 de Fevereiro de 2000, ao Tribunal de Mondim de Basto, pedindo informação sobre *“as circunstâncias que levaram o Tribunal a determinar a penhora do mesmo, pedindo cópia da respectiva decisão judicial”*.

O Tribunal em causa remeteu-nos cópia da sentença condenatória relativa ao periódico, documento que deu entrada nesta Alta Autoridade em 29 de Fevereiro de 2000.

Trata-se de uma sentença que refere crimes de *“abuso da liberdade de imprensa”* e de *“difamação”*, da qual terá decorrido a citada penhora, matéria sem relação directa com as queixas em apreciação, pelo que se passa à análise destas.

II - ANÁLISE

II.1 - É atribuição da AACS *“assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”* [alínea a) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto].

É competência da AACS *“apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social”* [alínea n) do Artigo 4º da mesma lei].

Alega o jornal um impedimento de acesso a fontes de informação.

A ser assim, estaria em causa desde logo a liberdade de informação.

Diz a Constituição, no seu Artigo 37º:

“1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

“2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

(... ..)”

Diz, ainda, a CPR, no seu Artigo 38º:

“1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

(... ..)”

Afirma a Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), no seu Artigo

1º:

“1- É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.

2- A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

3- O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.”

Garante aos jornalistas a alínea b) do Artigo 22º da mesma Lei *“a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção”*.

A Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) estabelece, como direito fundamental destes profissionais *“a liberdade de acesso a fontes de informação”* [alínea b) do Artigo 6º do referido diploma].

O mesmo Estatuto do Jornalista especifica, no seu Artigo 8º:

“1- O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no nº 2 do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo;

b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.

1454



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2- O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do Código do Procedimento Administrativo.

3- O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4- A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no nº 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

(... ..)

II.2 - Neste enquadramento legal cabe, quanto à queixa em presença, um pronunciamento da AACCS.

Só podem as entidades em causa, as autarquias e a GNR fornecer, aos órgãos de comunicação social, esclarecimentos, conforme o Artigo 61º do Código do Procedimento Administrativo.

A recusa desse acesso deve ser fundamentada, nos termos do reproduzido nº 4 do Artigo 8º do Estatuto do Jornalista, com referência ao Artigo 125º do citado Código.

Sabendo-se, conforme se diz no citado nº 3 do mesmo Artigo, o que o direito de acesso por parte dos jornalistas às fontes de informação não abrange.

Foi, nas circunstâncias, o caso?

A GNR anuncia ter oficiado ao jornal queixoso, informando-o do que o auto de denúncia em causa estava em segredo de justiça.

A Câmara Municipal de Amarante manifesta-se aberta a conceder a entrevista pedida.

A Câmara Municipal de Mondim de Basto justifica, perante a AACCS, esta sua recusa, de pedidos de informação sobre questões cujo interesse público não questiona, argumentando:

- a) possuir “serviços onde qualquer interessado pode solicitar de acordo com a lei as informações ou certidões dos factos que considera relevantes ou necessários a qualquer trabalho mesmo jornalístico”;
- b) não se sentir o presidente da autarquia “obrigado por lei a prestar pessoalmente qualquer informação ou a conceder qualquer entrevista...”;
- c) serem a directora e alguns dos jornalistas do periódico queixoso “arguidos em vários processos por abuso de liberdade de imprensa e

1455



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

por difamação e injúria, sendo ofendidos quer o signatário quer outros autarcas e munícipes, em resultado do estilo desbragado, insultuoso e provocatório que a reclamante tem vindo a imprimir ao referido periódico pelo que o signatário considera provocatórios os pedidos de colaboração e informação que, nesta situação, lhe sejam pelos arguidos dirigidos”.

Perante as situações descritas, considera-se que, em atenção aos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Amarante e pela GNR, a matéria em análise por esta AACCS se deve centrar no diferendo entre o periódico queixoso e a Câmara Municipal de Mondim de Basto.

Resultando, assim, o seguinte conjunto de conclusões:

- 1) Questões colocadas pelo periódico queixoso, nomeadamente o mapa de pessoal da Câmara, não constituíam matéria de processo em segredo de justiça;
- 2) A Câmara não fundamentou a recusa do acesso às fontes de informação, como exige o Artigo 125º do Código do Procedimento Administrativo e o nº 4 do Artigo 8º do Estatuto do Jornalista;
- 3) O facto de a autarquia possuir “*serviços onde qualquer interessado pode solicitar de acordo com a lei as informações e certidões de factos que considera relevantes ou necessários a qualquer trabalho mesmo jornalístico*” não justifica que o primeiro responsável pela autarquia, e obviamente pelos referidos serviços, não responda, ou faça responder, a um pedido de esclarecimento de um órgão de comunicação social;
- 4) Decerto esta obrigação, que é a expressão do respeito pelo exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, e do reconhecimento pela função do jornalismo, não impõe, nomeadamente a um autarca, a aceitação de uma entrevista por parte de um órgão de comunicação social ou a entrega de uma mensagem, de Natal ou não;
- 5) A circunstância, no caso, das alegadas pendências de queixas-crime contra o periódico, sendo justificativa de um clima emocional, não é justificativa de recusa de acesso às fontes de informação, e não por estarem, no período ao qual nos reportamos, somente pendentes, mas por o periódico então continuar a exercer, na plenitude dos seus direitos, a função que, conforme se referiu, está constitucional e legalmente protegida.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa do jornal “Mondim de Basto” contra as câmaras municipais de Amarante e de Mondim de Basto e contra a GNR, por alegadas recusas de acesso a fontes de informação, queixa completada em 3 de Dezembro de 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar esclarecidas as circunstâncias que suscitaram a queixa contra a Câmara Municipal de Amarante e contra a GNR;

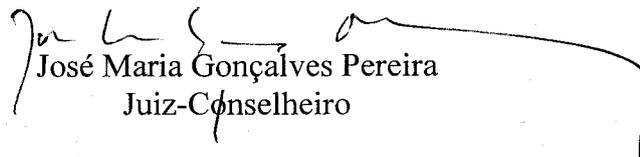
b) Considerar que a Câmara Municipal de Mondim de Basto, não estando o seu presidente, de facto, obrigado a conceder entrevistas, está, ela, designadamente a sua presidência, de forma directa ou através dos serviços da sua dependência, obrigada a dar aos órgãos de comunicação social acesso a fontes de informação, o que não fez, não tendo também fundamentado a sua recusa conforme o determinado legalmente;

c) Recomendar à Câmara Municipal de Mondim de Basto o rigoroso cumprimento da lei, para o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/CA

1457